



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353830

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0511639-70.2009.8.26.0477

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Septimio Ricci

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 17/18, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 924-V, do Código de Processo Civil*, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, tendo em vista que não foram contemplados os requisitos legais previstos no artigo 40 da LEF, além de argumentar que a demora na citação se deve à morosidade dos mecanismos judiciais, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do C. STJ, daí postulando pelo prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da presente ação executiva (fls. 22/25).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 21/12/2009 (fl. 02), objetivando o recebimento de Imposto Predial e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar dos exercícios de 2004 a 2007, conforme fl. 04.

Em 02/02/2010 se deu o despacho inicial nos autos do Processo Administrativo nº 13/2009 (fl. 05), mas, antes de tentada a citação, juntou-se em junho de 2013, pleito do ente municipal para homologação e sobrestamento até o cumprimento de acordo (fls. 06/07).

No mês de julho de 2017 foi aberta vista ao exequente (fls. 08), que requereu o prosseguimento da execução e penhora *on line* (fls. 09).

Instado a manifestar-se em termos de prosseguimento, apresentar cálculo atualizado e sobre a eventual prescrição, em 06/06/2018 (fl. 12), o Município negou sua ocorrência (fl. 14).

Na sequência, foi prolatada a r. sentença — em 27/08/2020 -a qual julgou extinta a execução, pelo reconhecimento da ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (fls. 17/18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o apelo merece prosperar.

Assim é, porque a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os **TEMAS de nºs. 566, 567, e 570**, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E especialmente:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Logo, segundo tal entendimento jurisprudencial, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, neste caso, só fluiria após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, o que não ocorreu.

E, não havendo nos autos informação acerca da localização, ou não do executado – para a citação – ou mesmo, sobre a eventual inexistência de bens penhoráveis, não há falar, aqui, em prescrição intercorrente, ainda que o ajuste celebrado com terceiro (fls. 06/07), não interrompa o curso da extintiva (cf. Súmula 653 do STJ), mas, de todo modo, suspende o seu fluxo, nos termos do art. 151-VI do CTN, por isso que o lapso do *artigo 40 a Lei nº 6.830/80* não se iniciou.

Desse modo, não operada a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, a extinção desta execução fiscal resta agora afastada, com a determinação do seu regular prosseguimento, valendo notar que, eventual extinção do processo, por falta de andamento, também requer a intimação pessoal da exequente - *artigo 485 § 1º do CPC* - o que, por igual, não ocorreu.

Por tais motivos, e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, a teor do *artigo 932, inciso V, “b”, do CPC*, reformando-se a v. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator